



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF

PARCER TÉCNICO

AUTUADO: SALVADOR FRANCISCO OLIVEIRA NEVES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 07010000169/10

AUTO DE INFRAÇÃO: 001494/2006

INFRAÇÕES: ART. 86, CÓDIGO 303, DO ANEXO III DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA – MULTA SIMPLES

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 001494/2006, no qual foi constatado que o infrator desmatou uma área de 56,25 (cinquenta e seis hectares e vinte e cinco ares) em área de Reserva Legal sem a prévia autorização do órgão competente. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, Código 303, do anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 49.640,62 (quarenta e nove mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

O autuado foi cientificado da lavratura do auto de infração via correio, através de Aviso de Recebimento no dia 05 de fevereiro de 2010, razão pela qual apresentou a defesa no dia 24 de fevereiro de 2010 (fls.03).

A defesa administrativa foi analisada e o pedido indeferido. (fls. 13/14). O autuado apresentou pedido de reconsideração ao Conselho de Administração em 17 de setembro de 2014, (fls. 29) sendo o recurso analisado e indeferido pelo servidor Marcos Roberto Guimarães – Analista Ambiental do Jurídico do Escritório de Unai/MG.

O parecer do relator que indeferiu o recurso foi levado para deliberação na 42ª Reunião da Câmara Técnica de Análise de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, sendo o processo baixado em diligência a pedido da Conselheira da SEF – Dra. Danielle Ferrari para esclarecimentos, tendo em vista que o autuado apresentou cópia de um contrato particular de

82
R



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF

2

compra e venda e cessão de direito de imóvel, firmado em 27 de Dezembro de 2002, comprovando a venda de uma parte do terreno (1.500 hectares de uma área de 5.500 hectares) e alegou que a área foi desmatada sob a administração dos compradores.

Para o cumprimento da diligência solicitada, o processo administrativo foi encaminhado para o Regional Noroeste – Unai e foram juntados aos autos Laudo Pericial do Analista Ambiental Almiro Renato de Marins – MASP 1001993-3 e da Gestora Ambiental Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão – MASP 1176560-9 e também o MEMO:CRCP/NAI/URFBIO NOR: 1060/18 do Dr. Marcos Roberto Batista Guimarães – MASP 1150988-2.

O processo administrativo retornou para ser deliberado na 51ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF, sendo solicitado pela Conselheira da SEF – Dra. Danielle Ferrari uma nova diligência ; uma vez as questões levantadas não foram esclarecidas.

É o relatório:

2 – DO MÉRITO

Analisando os documentos que instruem o processo administrativo podemos perceber que existem várias informações contraditórias a saber:-

- No Auto de Fiscalização nº 117364/2018, datado de 27 de junho 2018, juntado aos autos (fls. 66/67), referente a visória realizada para periciar a área de reserva legal desmatada em comento, é informado que “após analisar as imagens do Google Earth é possível afirmar que o desmatamento iniciou-se no ano de 2002 e se estendeu em 2003”.

- No Laudo Pericial do Analista Ambiental Almiro Renato de Marins – MASP 1001993-3 e da Gestora Ambiental, Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão – MASP 1176560-9, datado de 11 de setembro de 2018, juntado aos autos (fls. 69) , é informado que “o início do desmatamento ocorreu em 2002 e se estendeu nos anos seguintes até 2008, conforme comprovado no Boletim de Ocorrência – BO 1744/2008, datado de 23 de dezembro de 2008 (fls. 70/71)”.

No mesmo laudo pericial é informado que, “ em relação à posse do imóvel, o senhor Salvador, apresentou um contrato particular de Compra e Venda , registrado em cartório de títulos e documentos na data de 23 de Abril de 2003 transferindo a posse do imóvel para Dirceu Cardoso”.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF

- No Boletim de Ocorrência nº 1744/2008, juntado aos autos como comprovante do início do desmatamento, não consta nenhuma referência ao autuado, o Sr. Salvador Francisco, nem mesmo ao possível comprador do terreno, o Sr. Dirceu Cardoso.

- No MEMO CRCP/NAI/URFBIO NOR: 1060/18 do Analista Ambiental do Regional Noroeste do IEF – Sr. Marcos Roberto Batista Guimarães, é informado que “o desmatamento se iniciou no ano de 2009, tendo continuidade posteriormente, e dessa forma ocorreu antes da transferência do referido imóvel, portanto sendo de responsabilidade do autuado”. (fls. 72)

Conforme restou demonstrado na análise dos documentos juntados ao processo administrativo acima citados, percebe-se que os elementos de convicção e a documentação (auto de fiscalização, boletim de ocorrência, laudos periciais, etc.) que levaram a autoridade autuante a lavrar o Auto de Infração 001494/2006 são potencialmente contraditórios, não sendo possível a manutenção da penalidade descrita no Auto de Infração 001494/2006, lavrado em desfavor do autuado, devendo o mesmo ser anulado, em razão da impossibilidade de esclarecimento dos fatos.

Cabe ressaltar que Administração Pública, em decorrência da autotutela administrativa, pode anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, o que ocorreu no presente caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, conforme previsto nas Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pela possibilidade da aplicação da prerrogativa da autotutela na anulação de atos administrativos, seguem os ensinamentos da melhor doutrina no assunto:

Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerte ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF

prática e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que a falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la.

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua auto-executoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anula-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o assunto. (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 143/144)

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta caracterizada a falta de elementos de convicção e de documentação comprobatória para esclarecimento dos fatos, razão pela qual opinamos pela anulação das penalidades, não sendo viável a punição do autuado no presente caso, devendo ser anulado o Auto de Infração 001494/2006.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2019.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7
ASINF/IEF


Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0
CA/IEF